

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS,  
FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA - DF**  
**ADV.(A/S)** : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

**DECISÃO**

**PROCESSO – IMPEDIMENTO –  
PROVIDÊNCIAS.**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –  
ADEQUAÇÃO.**

**DIREITO PROCESSUAL –  
ORGANICIDADE E DINÂMICA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – Sindireta/DF contra o Distrito Federal. Foi protocolado em 2011 e autuado no Supremo em 2012.

Em 6 de março de 2013, obistou-se o processamento do extraordinário. Seguiu-se a interposição de agravo regimental, em cujo exame se reconsiderou a decisão para determinar-se a

## RE 729107 AGR-ED / DF

sequência do recurso. O processo foi incluído no Plenário Virtual e, em 26 de fevereiro de 2015, o Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria, relativa à possibilidade de aplicação, às execuções em curso, da Lei distrital nº 3.624/2005, que reduziu para dez salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso extraordinário.

O recorrente, em 26 de julho de 2016, mediante petição, requereu a declaração do impedimento de Vossa Excelência para apreciar o recurso. Asseverou que o recorrido é defendido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a filha de Vossa Excelência, Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello, ocupa o cargo de Procuradora do mencionado ente. Aludiu ao artigo 144 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

O pleito foi indeferido em 10 de agosto imediato, assinalando-se não haver a referida Procuradora atuado no processo. Em 23 de agosto seguinte, o Sindireta interpôs embargos de declaração. Aduziu omissão em relação à observância do preceito citado. Apontou a ausência de atuação em apartado da petição, considerado o artigo 146 do Código de Processo Civil:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Caso pertinente, destaco o versado no Código de Processo Civil de 2015, no tocante a impedimento e suspeição:

#### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

## RE 729107 AGR-ED / DF

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes

destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu

substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

O processo foi liberado para inclusão na pauta do Pleno.

2. Os embargos declaratórios visam esclarecer ou integrar pronunciamento judicial com carga decisória. Por isso, são cabíveis quer se trate de decisão individual, quer de Colegiado.

## RE 729107 AGR-ED / DF

Observem a organicidade do Direito e a segurança jurídica. O processo foi-me distribuído em 28 de dezembro de 2012. Vale dizer que o recorrente teve conhecimento de minha participação em data muito anterior àquela em que veio a articular impedimento – 26 de julho de 2016. O fator temporal é, no caso, de importância maior. Mesmo assim, enfrentei a alegação, apontando que a procuradora Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello não está a praticar atos no processo.

O recorrente insiste na impossibilidade de atuação, confundindo coisas diversas. A regra do Código de Processo Civil relativa à integração de advogado em escritório de advocacia não se estende ao setor público, a órgão como a Procuradoria do Distrito Federal. Presume-se que, no escritório, reine sociedade, com a participação dos diversos membros no rateio dos honorários advocatícios. No setor público, tem-se a ocupação, pelo profissional do direito, de cargo efetivo. Daí a inviabilidade de interpretação analógica do disposto no artigo 144, § 3º, do Código de Processo Civil a ponto de estender-se o instituto do impedimento a situação jurídica em que parente de juiz integre o corpo funcional do órgão público, da Procuradoria.

3. Provejo os declaratórios para prestar os esclarecimentos acima.

4. Reafirmo a inexistência de impedimento, valendo notar a sucessividade de atos judicantes já praticados no processo.

5. Chamo à ordem o incidente, para que se observe a atuação em separado prevista na legislação.

6. Remetam os autos formados à Presidência do Tribunal, considerado o disposto nos artigos 278 e 287 do Regimento Interno, presente ainda a circunstância de estar-se diante de recurso submetido à repercussão geral, portanto, a ser julgado pelo Plenário.

**RE 729107 AGR-ED / DF**

7. Publiquem.

Brasília – residência –, 6 de outubro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator